



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023 (Da Sra. DELEGADA IONE)

Apresentação: 18/10/2023 14:29:20.083 - Mesa

RIC n.2544/2023

Requer informações sobre a aplicação da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.”

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações a Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Saúde, no sentido de esclarecer quanto à efetiva aplicação do disposto na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, bem como sua regulamentação, com os seguintes questionamentos:

I. Quantos e quais serviços de referência foram instituídos para o recebimento de notificações compulsórias de casos de violência contra mulheres atendidas por serviços de saúde?

II. Qual é o resultado da padronização do instrumento de notificação compulsória?

III. Qual procedimento foi adotado para aplicação do disposto no §4º do artigo 1º, da referida Lei, o qual estabelece que a notificação será encaminhada à autoridade policial no prazo de 24 horas?

IV. Quantas notificações foram realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023?



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231812068400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



\* C D 2 3 1 8 1 2 0 6 8 4 0 0 \*

V. Que normas complementares pertinentes aos mecanismos de operacionalização dos serviços de notificações estão em vigor?

## JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, preconizou, originalmente, que a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados “constitui objeto de notificação compulsória”. A Lei nº 13.931, de 2019, aperfeiçoou consideravelmente a redação do referido dispositivo e ainda incorporou ao artigo o § 4º, o qual explicita que a notificação deve ser encaminhada à autoridade policial no prazo de 24 horas.

Ainda assim, contudo, pairam dúvidas sobre a efetiva aplicação das mencionadas normas legais. Salvo melhor juízo, na prática a obrigatoriedade de notificação não tem sido observada. O fato é que não se tem um controle que possibilite saber se os funcionários dos estabelecimentos de saúde estão realmente levando ao conhecimento das autoridades policiais a ocorrência de violências contra as mulheres.

A Autora do presente requerimento de informações, por exemplo, não teve conhecimento de qualquer notificação da espécie durante sua atuação junto à Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) de Juiz de Fora, Município cuja população se aproxima dos 580 mil habitantes.

Pelo exposto, faz-se necessário que o Poder Executivo esclareça quanto ao efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.778, de 2003.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2023.

**DELEGADA IONE**  
Deputada Federal  
AVANTE / MG



\* C D 2 2 3 1 8 1 2 0 6 8 4 0 0 \*